



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2114877 - DF (2022/0121248-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : J B G
ADVOGADOS : JULIA BOTELHO RODRIGUES LIMA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF041941
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
TATIANA TREUHERZ SALOMAO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF034136
AGRAVADO : J G DA S
ADVOGADOS : CLÉCIO SOARES DE SOUZA - DF037549
SARAH DANDALE DE ALMEIDA ALVES SOUZA - DF063531

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. ESTUDANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568/STJ. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF).

2. Prevalece no STJ o entendimento de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/4/2017), o que não ocorreu.

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 568/STJ).
4. A jurisprudência do STJ compreende que “o advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado” (REsp n. 1.198.105/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/9/2011, DJe de 14/9/2011).
5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
6. Para rever as conclusões do Tribunal local quanto à comprovação da necessidade do filho maior e da possibilidade do genitor, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.
7. É inviável o conhecimento da matéria suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a preclusão consumativa.
8. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2114877 - DF (2022/0121248-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : J B G
ADVOGADOS : JULIA BOTELHO RODRIGUES LIMA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF041941
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
TATIANA TREUHERZ SALOMAO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF034136
AGRAVADO : J G DA S
ADVOGADOS : CLÉCIO SOARES DE SOUZA - DF037549
SARAH DANDALE DE ALMEIDA ALVES SOUZA - DF063531

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. ESTUDANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568/STJ. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF).

2. Prevalece no STJ o entendimento de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/4/2017), o que não ocorreu.

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 568/STJ).
4. A jurisprudência do STJ compreende que “o advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado” (REsp n. 1.198.105/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/9/2011, DJe de 14/9/2011).
5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
6. Para rever as conclusões do Tribunal local quanto à comprovação da necessidade do filho maior e da possibilidade do genitor, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.
7. É inviável o conhecimento da matéria suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a preclusão consumativa.
8. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 265/275) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 254/259).

Em suas razões, a parte alega que:

(i) “a fundamentação de negativa de provimento por ausência de prequestionamento, apresentada pelo Ministro relator, não deve prosperar. (...). Percebe-se, então, que o acórdão do TJDFT prequestionou a matéria, não sendo necessário alegar violação ao Art. 1.022 do CPC/2022” (e-STJ fl. 269),

(ii) “não há que se falar na aplicação do disposto na súmula nº 568/STJ, pois não há jurisprudência do STJ sobre necessidade presumida de alimentos para filho maior de idade pelo simples fato de estar cursando o ensino médio” (e-STJ fl. 271),

(iii) a “súmula 7 do STJ, não foi adequadamente aplicada. Afinal, não existe nenhum conjunto fático-probatório a ser analisado, já que agravado não apresentou um único documento alegando sua contínua necessidade de receber alimentos” (e-STJ fl.

271),

(iv) houve ofensa ao art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, pois, “ao negar provimento ao Agravo em Recurso Especial, pela fundamentação do Art. 1.029, §1º do CPC”, a decisão monocrática “violou o princípio da primazia da resolução de mérito” (e-STJ fl. 272).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 278).

Ciência do Ministério Público Federal à fl. 277 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 254/259):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 191/193).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 110):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL. ALIMENTANDO ESTUDANTE DO ENSINO MÉDIO. BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O dever de prestar alimentos decorre do dever familiar, que importa em dar aos filhos a devida criação e assistência. Essa obrigação está prevista no art. 229 da nossa Carta Política, que estatui que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. 2. É cediço que a maioridade, por si só, não é suficiente para extinguir a prestação alimentícia, uma vez que doutrina e jurisprudência reconhecem que haverá situações que tal obrigação se estenderá temporalmente. E nesse caso, o fundamento para o direito aos alimentos se modifica, passa-se do dever de sustento dos pais em relação aos filhos e decorrente do exercício do poder familiar, para a obrigação fundada na relação de parentesco, consubstanciada no art. 1.696, do Código Civil. 3. A exoneração da prestação alimentar pelo autor implicaria em concorrer para o desequilíbrio do binômio necessidade/possibilidade, além de afetar o princípio da solidariedade familiar, tendo em vista que o requerido não auferia renda e ainda cursa o ensino médio, o que resultaria no sacrifício exclusivo da parte materna, com quem reside. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 145/150).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 159/176), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 1.694, 1.695, 1.696, 1.697, 1.698 e 1.699 do CC/2002 pelo acórdão do TJDFT, "pois deu provimento ao Recurso de Apelação do ora recorrido (...), reformando a sentença de primeiro grau, a qual havia exonerado o alimentante da obrigação de prestar alimentos ante a ausência da inequívoca comprovação de necessidade da manutenção da prestação de alimentos após a maioridade civil do alimentando" (e-STJ fls. 161/162).

Nesses termos, alegou "que, embora o autor não tenha produzido prova de redução de sua capacidade financeira, não há nos autos elementos que comprovem que o réu se encontra, ainda hoje, matriculado em instituição de ensino médio e necessita da pensão alimentícia. Além de já ter atingido a maioridade civil, vez que nascido em 19 de agosto de 2001, contando, atualmente, com 20 anos de idade, há declaração da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (...), expedida em 18 de fevereiro de 2020, que aponta que o alimentando estaria no 3º ano do Ensino Médio naquele ano, sendo razoável inferir que no ano de 2021, isto é, um ano após o referido documento, o recorrido já deixou o colegial, não havendo prova do contrário, ou seja, da necessidade de receber pensão alimentícia pela continuidade dos estudos e impossibilidade de conciliação com o trabalho. Ademais, tem-se a informação de que o réu já exerceria atividade remunerada e pretendia ingressar no Exército ano de 2020 de modo que não se faz mais presente o binômio necessidade-possibilidade (...). Nada há nos autos nada que comprove que o alimentando tenha ingressado ou tenha se empenhado para ingresso em uma instituição de ensino superior ou curso similar" (e-STJ fl. 166).

Assim, requereu "seja conhecido o presente Recurso Especial e, no mérito, provido para diante da violação e da divergência de interpretação (...): a) Reformar o acórdão a quo e restabelecer a sentença que exonerou o recorrente da obrigação de prestar alimentos; b) A condenação do recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. artigo 85, caput e § 2º, e 86, parágrafo único, do CPC" (e-STJ fl. 176).

No agravo (e-STJ fls. 197/203), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 208).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo (e-STJ fls. 250/252).

É o relatório.

Decido.

Consta nos autos que o Tribunal de origem deu provimento ao apelo da parte ora recorrida, reformando a decisão de primeira instância, sob os seguintes fundamentos:

Consoante interpretação do art. 1.699 do Código Civil, a redução, exoneração ou majoração do encargo alimentício depende da comprovação de que houve modificação nas possibilidades financeiras de quem os supre ou nas necessidades de quem os recebe. É cediço que a maioridade, por si só, não é suficiente para extinguir a prestação alimentícia, uma vez que doutrina e jurisprudência reconhecem que haverá situações que tal obrigação se estenderá temporalmente. E nesse caso, o fundamento para o direito aos alimentos se

modifica. Passa-se do dever de sustento dos pais em relação aos filhos e decorrente do exercício do poder familiar, para a obrigação fundada na relação de parentesco, consubstanciada no art. 1.696, do Código Civil, que assim prevê: (...). Condensando a uniformidade jurisprudencial sobre o tema, dispõe a Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça: (...). É possível, então, extrair do ordenamento jurídico a compreensão de que os filhos podem ter o amparo alimentar dos pais pelo menos até que adquiram formação técnica ou universitária. Nesse sentido, de acordo com o artigo 35, §1º, da Lei 9.250/1995, considera-se dependente, para efeito de imposto de renda, o filho de até 24 anos que esteja “cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau”. (...). Portanto, deve-se reconhecer como legítima a pretensão do genitor em formular a exoneração do encargo alimentício. Isso porque se espera que o alimentando, principalmente por alcançar a maioridade civil, inicie um processo contínuo de conquista da independência. Não se ignora as dificuldades por ele relatadas, mas também é preciso lembrar que, em maior ou menor grau, esses percalços não lhe são exclusivos, mas compartilhados por muitos de sua geração. Nesse sentido, a iniciativa para abandonar um estado de inércia e buscar conhecimento, é essencial para assegurar a liberdade e o futuro êxito no mercado de trabalho, tendo em vista que a prestação de alimentos não visa ao sustento ad aeternum do alimentando. Dito isso, observa-se que, nos autos do processo nº 2010.03.1.031387-4, que tramitou perante o Juízo da 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, em 04.04.2011, restou fixado o valor da pensão alimentícia no importe de 30% do salário mínimo (ID 17657193). O alimentando, nascido em 19.08.2001, encontra-se com 19 (dezenove) anos e cursa o 3º ano do Ensino Médio, conforme declaração de ID 17658215, expedida em 18/02/2020. Assim, faz-se necessário manter a prestação alimentícia até a conclusão dos estudos, os quais possibilitarão ao necessitado de obter uma formação profissional que o capacite à independência financeira. Frisa-se que a prestação alimentícia é de valor reduzido (30% do salário mínimo). E muito embora o genitor tenha alegado dificuldade financeira por ter constituído nova família, essa condição não constitui motivo idôneo para a exoneração. Além disso, o recorrente afirmou que utiliza o valor da prestação alimentar para o custeio de necessidades básicas como alimentação, vestuário, material escolar e “sonha em cursar uma faculdade”. Assim, a simples exoneração da prestação implicaria em concorrer para o desequilíbrio do binômio necessidade/possibilidade, além de afetar o princípio da solidariedade familiar. Exonerar o pai de prestar alimentos, mormente na atual fase da vida do apelante, seria praticamente exonerá-lo de seu dever de pai, tendo em vista que seu filho não auferia renda e ainda cursa o ensino médio, o que implicaria no sacrifício exclusivo da parte materna, com quem o filho comum reside. Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de exoneração da prestação alimentícia. (e-STJ fls. 113/115)

No que diz respeito às alegações de que “o recorrido já deixou o colegial” e que se tem “a informação de que o réu já exerceria atividade remunerada” (e-STJ fl. 166), verifica-se que não foram apreciadas pelo Tribunal a *quo*, apesar da oposição de embargos declaratórios.

Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incidem as Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.

De fato, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência do STJ, para a qual “o advento da maioria não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado” (REsp n. 1.198.105/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2011, DJe de 14/9/2011). No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. ESTUDANTE. COMPROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Não se vislumbra, portanto, a afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil. Não se pode confundir julgamento desfavorável com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação. 2. A eg. Corte Estadual entendeu por negar a manutenção da pensão alimentícia, com esteio nos elementos de prova constantes dos autos, enfatizando a observância do binômio necessidade/possibilidade. Nesse contexto, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” 3. O entendimento do eg. Tribunal de origem está de acordo com a orientação desta Corte Superior, de que, em se tratando de filho maior, a pensão alimentícia é devida pelo seu genitor em caso de comprovada necessidade ou quando houver frequência em curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. Contudo, cabe ao alimentado a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos, o que não foi o caso dos autos. Nesse sentido: REsp 1.198.105/RJ, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 14.9.2011. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 13.460/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/2/2013, DJe de 14/3/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de filho maior, a pensão alimentícia é devida pelo seu genitor em caso de comprovada necessidade ou quando houver frequência em curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. Porém, é ônus do alimentado a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega

provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 791.322/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/5/2016, DJe de 1/6/2016.)

Havendo entendimento dominante acerca do tema, aplica-se o enunciado da Súmula n. 568 do STJ.

Ademais, para modificar o acórdão impugnado quanto à necessidade do filho maior e à possibilidade do genitor, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ. A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DA PENSÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "a não observância da prevenção na distribuição dos autos enseja incompetência relativa do juízo e não absoluta. Por essa razão, em se tratando de incompetência relativa, deve ser alegada pela parte interessada em tempo oportuno, quando ainda não tenha sido julgada a ação ou o recurso, sob pena de preclusão" (REsp 1224215/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 22/09/2011). 2. Ademais, deve a parte comprovar a existência de prejuízo na não obediência das regras de prevenção, porquanto deve prevalecer o princípio *pas de nullité sans grief*, sendo que, na espécie, não houve demonstração nesse sentido. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico "A maioria civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, especialmente estando matriculado em curso superior (RHC 28566/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/9/2010, DJe 30/9/2010). 4. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que o alimentando demonstrou que permanece tendo necessidade de receber os alimentos, cumprindo o seu ônus, na condição de filho maior. Dessarte, chegar à conclusão diversa do Tribunal de origem, no sentido de afastar a pretensão de exoneração de alimentos em razão de estarem preenchidos os requisitos relativos à necessidade da alimentando e a possibilidade do alimentante, demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 904.010/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 23/8/2016.)

Além disso, "a incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição Federal" (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

Por fim, para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte recorrente não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo e a gratuidade da justiça.

Publique-se e intemem-se.

De fato, o TJDF, apesar da oposição de embargos declaratórios, não apreciou as teses de que “o recorrido já deixou o colegial” e de que se tem “a informação de que o réu já exerceria atividade remunerada” (e-STJ fl. 166).

Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu. Inafastável, portanto, a incidência das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.

Isso porque, conforme a jurisprudência do STJ, “para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definidos e, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ)” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.641.123/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 30/4/2021).

Além disso, segundo o entendimento desta Corte, “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017), o que não ocorreu.

A parte agravante também não demonstrou que a Súmula n. 568 do STJ deve ser afastada. O Tribunal de origem consignou que “seu filho não auferia renda e ainda cursa o ensino médio, o que implicaria no sacrifício exclusivo da parte materna, com quem o filho comum reside” (e-STJ fl. 115).

Nos termos da decisão agravada, o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência do STJ, para a qual “o advento da maioria não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado” (REsp n. 1.198.105/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2011, DJe de 14/9/2011). No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FILHO MAIOR. PENSÃO. NECESSIDADE. ACERVO PROBATÓRIO. REVERSÃO DO JULGADO. SUFICIÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o recorrente deixou de apontar a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. 3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. 4. A pensão alimentícia, em caso de filho maior, é devida pelo genitor se comprovada a necessidade ou quando houver frequência em curso universitário ou técnico. 5. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da comprovação da frequência em curso técnico ou universitário demanda a análise do contrato, dos fatos e das provas dos autos, procedimentos inviáveis em recurso especial devido aos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 6. Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp n. 1.894.741/SC, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

Ademais, a parte não evidenciou que a solução da controvérsia demandaria tão somente análise de questão de direito, sem exigir o reexame do contexto fático-probatório, o que afastaria a Súmula n. 7 do STJ.

Com efeito, para rever as conclusões do TJDFT quanto à comprovação da necessidade do filho maior e da possibilidade do genitor, seria necessário reapreciar fatos e provas, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DA PENSÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. (...). 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico "A maioria civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, especialmente estando matriculado em curso superior (RHC 28566/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/9/2010, DJe 30/9/2010). 4. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que o alimentando demonstrou que permanece tendo necessidade de receber os alimentos, cumprindo o seu ônus, na condição de filho maior. Dessarte, chegar à conclusão diversa do Tribunal de origem, no sentido de afastar a pretensão de exoneração de alimentos em razão de estarem preenchidos os requisitos relativos à necessidade da alimentando e a possibilidade do alimentante, demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido (AglInt no AREsp n. 904.010/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 23/8/2016.)

Por conseguinte, a incidência da Súmula n. 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso fundamentado na alínea "c" do

art. 105, III, da CF.

No ponto, a decisão agravada não destoa da jurisprudência desta Corte, para a qual é “prejudicada a análise do recurso especial pela alínea ‘c’ do permissivo constitucional quando a respeito da matéria houve a aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ, quando do exame da tese recursal fundamentada pela alínea ‘a’ do art. 105, III, da Constituição Federal” (AgInt no AREsp n. 2.101.431/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). Além disso, a parte não demonstra que se desobrigou do ônus previsto no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015.

Por fim, o agravante alega ofensa ao art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, pois, “ao negar provimento ao Agravo em Recurso Especial, pela fundamentação do Art. 1.029, §1º do CPC” a decisão monocrática “violou o princípio da primazia da resolução de mérito” (e-STJ fl. 272).

Todavia, constata-se que a tese somente foi arguida nas razões deste agravo interno. Conforme a jurisprudência do STJ, é “inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa” (AgInt no AREsp n. 2.202.499/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.114.877 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0121248-5

Número de Origem:

07196219720198070003 7196219720198070003

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J B G

ADVOGADOS : JULIA BOTELHO RODRIGUES LIMA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF041941
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
TATIANA TREUHERZ SALOMAO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF034136

AGRAVADO : J G DA S

ADVOGADOS : CLÉCIO SOARES DE SOUZA - DF037549
SARAH DANDALE DE ALMEIDA ALVES SOUZA - DF063531

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J B G

ADVOGADOS : JULIA BOTELHO RODRIGUES LIMA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF041941
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
TATIANA TREUHERZ SALOMAO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF034136

AGRAVADO : J G DA S

ADVOGADOS : CLÉCIO SOARES DE SOUZA - DF037549
SARAH DANDALE DE ALMEIDA ALVES SOUZA - DF063531

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de março de 2023